



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.517 , de 28 de novembro de 19 91

Cria o Instituto de Terras e Planeja-  
mento Agrícola do Estado da Paraíba - IN -  
TERPA/PB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu  
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Terras e Planeja-  
mento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA/PB, autarquia estadual, vin-  
culada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, que reger-  
se-á por esta Lei e pelo Regimento Interno a ser aprovado por Decreto do  
Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - O INTERPA/PB, tem sede e foro na cidade de  
Cabedelo, neste Estado, possui patrimônio próprio e é dotado de autonomia  
administrativa e financeira.

Art. 3º - O INTERPA/PB tem por objetivo promover o de-  
senvolvimento rural, a colonização e o planejamento agrícola e agrário,  
bem como a legalização das terras públicas para o assentamento de ruríco -  
las, observadas as disposições da legislação federal pertinente.

Art. 4º - Integram o patrimônio do INTERPA/PB:

I - os bens e direitos transferidos da Fundação de Co-  
lonização e Desenvolvimento Agrário do Estado da Paraíba - FUNDAP - e da  
Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA, na forma da Lei nº 5.404,  
de 06 de maio de 1991;

II - as terras públicas e devolutas pertencentes ao Es-  
tado que prestem aos fins objetivados nesta Lei, ficando, desde já, o Po -

FURNISHED TO D. OFFICIAL

Feb 29 11 97

GABINET

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Rafael", is written over the date and extends slightly below the stamp's border.

der Executivo autorizado a doá-las ao INTERPA/PB;

III - os bens móveis e imóveis que lhes sejam doados, ou adquiridos com recursos próprios ou de convênios.

Art. 5º - Constituem receitas do INTERPA/PB:

I - dotações consignadas no Orçamento do Estado;  
II - remuneração de serviços técnicos que prestar;

III - o produto da venda ou exploração das terras incluídas nos programas de assentamento;

IV - doações, legados, contribuições e outras receitas eventuais;

V - convênios com Governos, instituições governamentais e outras entidades.

Parágrafo Único - As aquisições dos bens, rendas e serviços do INTERPA/PB, bem como as alienações que promover, gozam dos benefícios legais atribuídos aos órgãos autárquicos.

Art. 6º - O INTERPA/PB será dirigido por um diretor Presidente, um Diretor Técnico e um Diretor Administrativo, nomeados pelo Governador do Estado, bem como por um Conselho Deliberativo, cuja composição e competência serão definidas no seu Regimento Interno.

Art. 7º - V E T A D O

Parágrafo Único - V E T A D O

Art. 8º - A estrutura organizacional básica, a competência dos órgãos e as atribuições dos dirigentes da autarquia serão definidas no Regimento Interno.

Art. 9º - O INTERPA/PB fica subrogado nos direitos e obrigações dos órgãos extintos, inclusive os relacionados ao acervo patrimonial a partir da extinção dos mesmos.

Art. 10 - Por ato do Chefe do Poder Executivo serão compostas comissões para elaborar o Regimento Interno e para proceder o inventário dos bens patrimoniais dos órgãos extintos.

Art. 11 - Para ocorrer com as despesas decorrentes da implantação desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício, crédito especial de até Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).



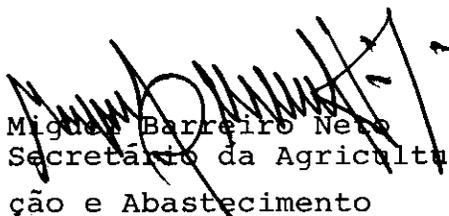
Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 1991; 103ª da Proclamação da República.



RONALDO CUNHA LIMA  
GOVERNADOR



Miguel Barreiro Neto  
Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

V E T O    P A R C I A L

Usando das atribuições que me confere o artigo 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto parcialmente, o Projeto de Lei nº 164/91, que dispõe sobre a criação do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba-INTERPA.

A negativa de sanção recai; precisamente, sobre o artigo 7º e seu parágrafo único, cuja redação resultou de emendas apostas pelo Legislativo ao Projeto original de iniciativa do Poder Executivo, que assim dispõem:

"A autarquia absorverá, dentro dos limites do quadro a ser estabelecido pelo Regimento Interno, os servidores oriundos dos órgãos extintos pelo art. 9º, incisos V e VI, da Lei nº 5.404, de 06 de maio de 1991.

Parágrafo Único - Esta Lei assegura aos servidores absorvidos pelo INTERPA-PB isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens pessoais e de leis específicas".

Ao prever que o INTERPA "absorverá" os servidores dos órgãos extintos pela Lei 5.404, de 06 de maio de 1991 (FUNDAP e CEPAC), o art. 7º, "caput", ora vetado, criaria para aqueles servidores o direito de serem integralmente aproveitados na nova autarquia, impedindo que esta possa deliberar livremente a respeito de sua política de recursos humanos, frustrando o espírito do Projeto que visa justamente a racionalização dos serviços públicos e o enxugamento da máquina administrativa.

S



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

Ademais, o dispositivo em causa poderia servir de pretexto para que os servidores celetistas, oriundos dos órgãos extintos, viessem a reivindicar sua transposição para o regime único estatutário, sem as cautelas legais.

Por sua vez, o parágrafo único do citado artigo 7º, que também resultou de emenda ao Projeto original, é manifestamente contrário ao interesse público, porquanto assegura, indiscriminadamente, aos servidores que seriam absorvidos pelo INTERPA, "isonomia para cargos de atribuições iguais ou semelhantes", o que, além de onerar sua folha de pagamento, no momento em que o Estado se vale de todos os meios para restringir os gastos públicos, criaria dificuldades para o estabelecimento de uma política de pessoal compatível com as necessidades da nova autarquia.

É de se prever, por último, que a pretendida isonomia se colocaria como um precedente para a reivindicação de idêntico benefício, por parte de outros setores da administração Estadual, o que é inaceitável, nas circunstâncias atuais.

Isto posto e considerando o que me faculta o artigo 65, parágrafo primeiro, da Constituição Estadual, veto o art. 7º e seu parágrafo único, do referido Projeto de Lei, por considerá-lo contrário ao interesse público.

Remeta-se o Projeto, acompanhado das razões do veto à Assembléia Legislativa, para os fins constitucionais previstos.

  
**RONALDO CUNHA LIMA**  
Governador